



Número: **0600714-57.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Ação Cautelar**

Objeto do processo: **Pedido de tutela cautelar antecedente interposto por IPPEC - Instituto Paranaense de Pesquisa Estratégia e Consultoria Ltda. em face do PDT - Partido Democrático Trabalhista vez que registrou a pesquisa PR-08837/2020 de Cascavel para a qual houve impugnação, autos de Representação nº 0600851-29.2020.6.16.0068 em que o réu afirma ter supostas irregularidades, as quais foram abraçadas em sede de decisão liminar pelo juízo a quo que assim decidiu: estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência pretendida, razão pela qual defiro a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nº PR-08837/2020, ou a cessação da divulgação, caso esta tenha ocorrido antes do cumprimento da presente decisão, por qualquer meio, e pretendeu fosse suspensa a divulgação da pesquisa PR-08837/2020, com a finalidade de levantamento de opinião dos eleitores do Município de Cascavel para o cargo de Prefeito nas eleições que ocorrerão neste ano (registrada em 6/11/20 e divulgação 12/11/20) diante das seguintes inconsistências: a) inconsistência de dados referentes à ponderação; b) aglutinação de faixa etária contrária às estatísticas do TSE; c) aglutinação das faixas etárias; d) aglutinação das faixas atinentes ao grau de instrução; e) ausência de controle interno e conferência e, ao final, pugnou pela concessão da tutela de urgência, para o fim de que se determinasse a suspensão da divulgação da pesquisa (Requer: seja concedida a liminar deste feito a fim de permitir a divulgação da pesquisa, nos moldes da argumentação acima; (b) Seja julgado procedente a presente, mantendo-se esta liminar a fim de permitir o registro da pesquisa e sua divulgação sem ressalvas).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IPPEC - INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATEGIA E CONSULTORIA LTDA (INTERESSADO)	FELIPE TONETTO REIS (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CASCAVEL - PR - MUNICIPAL (LITISCONSORTE)	
JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR (IMPETRADO)	
ANATALIA ISABEL LIMA SANTOS GUEDES (AUTORIDADE COATORA)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22057 516	10/12/2020 13:19	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600714-57.2020.6.16.0000**

INTERESSADO: IPPEC - INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATEGIA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE TONETTO REIS - PR0075190

LITISCONSORTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CASCAVEL - PR - MUNICIPAL

IMPETRADO: JUÍZO DA 068<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR AUTORIDADE COATORA: ANATALIA ISABEL LIMA SANTOS GUEDES

**RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IPPEC-Instituto Paranaense de Pesquisa Estratégia e Consultoria LTDA, com pedido de decisão liminar, para o fim de suspender a decisão proferida pelo Juízo da 68<sup>a</sup> Zona Eleitoral e permitir a divulgação da pesquisa.

Deferida a liminar, suspendendo a eficácia da decisão proferida nos autos de representação nº 0600851-29.2020.6.16.0068 até a prolação de decisão definitiva naqueles autos ou até o julgamento de mérito nos presentes.

A autoridade prestou informações (id. 20518066).

A Procuradoria Regional Eleitoral, entendendo que houve a perda superveniente de objeto manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Extrai-se da inicial que o impetrante busca demonstrar a regularidade da pesquisa registrada sob o nº PR-08837/2020, a fim de possibilitar sua divulgação.

Ocorre que o interesse processual do impetrante não mais subsiste.

Isso porque, em consulta aos autos de impugnação de pesquisa nº 600851-29.2020.6.16.0068 no PJE, verificou-se que já foi prolatada sentença deferindo a inicial, a fim de proibir definitivamente a divulgação da pesquisa eleitoral sob pena de multa, nos seguintes termos:



Por fim, dada a ocorrência das violações apontadas, não se pode concluir que os resultados obtidos contenham o mínimo de confiabilidade, pressuposto básico para que a divulgação seja autorizada, ainda que constem certas observações. Desta feita, ante a impossibilidade de regularização da pesquisa, necessário determinar que a representada abstenha-se de divulgar a Pesquisa Eleitoral registrada sob nº. PR-08837/2020, eis que registrada e executada em desacordo com o disposto no artigo 33 da Lei nº 950497 e Resolução nº. 23.600/2019 do TSE.

( . . . . )

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação eleitoral movida em face de IPPEC – INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATEGIA E CONSULTORIA LTDA, para, confirmado a liminar deferida inicialmente, proibir definitivamente a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob nº. PR-08837/2020, em qualquer meio de comunicação, sob pena de multa a ser arbitrada no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (art. 18 da Resolução TSE 23.600/2019), sem prejuízo da responsabilização criminal.

Sendo assim, houve a perda superveniente do objeto, sendo imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:  
( . . . . )

VI – Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Assim, diante da ausência de interesse processual decorrente da perda superveniente de objeto, verificada após prolação de sentença nos autos de impugnação de pesquisa nº 600851-29.2020.6.16.0068, a análise do presente mandado de segurança resta prejudicada.

Face ao exposto, extinguo o feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e na forma do art. 31, alínea “a” do inciso IV do RITRE/PR, tendo em vista que a análise do pedido encontra-se prejudicada, pela perda de interesse processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/12/2020 13:19:43

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120914074741700000021388542>

Número do documento: 20120914074741700000021388542

Num. 22057516 - Pág. 2